

Mensagem nº __/2022

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Balneária de Caraguatatuba-SP.

O presente projeto de lei complementar pretende alterar as atuais regras de aposentadoria e pensão por morte previstas na Lei Complementar nº 59, de 5 de novembro de 2015.

A medida tem por objetivo adequar a legislação municipal à Emenda Constitucional nº 103, aprovada pelo Congresso Nacional em 12 de novembro de 2019, para os servidores federais.

Como se sabe, referida Emenda delegou aos entes subnacionais a normatização da matéria aos seus respectivos servidores públicos, prevendo as alterações necessárias, no caso dos Municípios, na Lei Orgânica do Município e na lei complementar indispensável para a adequada regulamentação.

Na Lei Orgânica do Município deverá conter especificamente os requisitos de idade para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos pelas regras de aposentadorias voluntárias e também aos titulares de cargo de professor.

Na presente propositura, foram definidos, as idades mínimas e os demais requisitos para as aposentadorias voluntárias, para as aposentadorias por incapacidade permanente, aposentadorias compulsórias, além das pensões por morte e aposentadorias especiais: para servidores portadores de deficiência, aos professores, assim como ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Com relação ao cálculo dos proventos e reajustes, observaram-se também os critérios à referida emenda constitucional para os servidores federais.

Ressalte-se que o Regime Próprio dos Servidores da Estância Balneária de Caraguatatuba/SP conta com déficit atuarial, razão pela qual impõe-se a adequação à Emenda Constitucional n. 103/19 e a Lei Complementar nº 59/15, sob pena de não se

comprovar o equacionamento de tal déficit, o que acarretará a insustentabilidade do regime, além dos efeitos negativos na prorrogação do Certificado de Regularidade Previdenciária, junto aos órgãos fiscalizadores, Secretaria da Previdência Social e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Com relação às regras de transição, para os servidores que ingressaram até a data da publicação da presente lei complementar, também foram observados os requisitos e demais critérios estabelecidos.

Mais uma vez a medida visa adequar as normas municipais às constantes da emenda reformadora.

Em inteira consonância com a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, foi preservado o direito adquirido àqueles servidores que já tinham completado os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, bem como às pensões de segurados falecidos antes da publicação da presente Lei Complementar.

A Emenda Constitucional dispõe no art. 24 sobre a acumulação de pensões e aposentadorias, dispositivo esse de eficácia imediata para todos os entes federativos.

Por derradeiro, necessário dispor sobre o abono de permanência que, nos termos do § 19 do artigo 40 da Constituição da República poderá ser concedido segundo os critérios e condições fixados em lei municipal.

Com essas justificativas e certo da compreensão dos Senhores Vereadores ao propósito desta iniciativa, espera-se e aguarda-se a aprovação do projeto por essa E. Casa de Leis.

Atenciosamente,
Nome do Prefeito